



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº 033 /2023/DL/GP

São Luís, 26 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR  
Governador do Estado do Maranhão

Senhor Governador,

1. Cumprindo o que dispõe o artigo 47 da Constituição do Estado, temos a honra de enviar a Vossa Excelência, Cópia do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2022, de autoria do Poder Judiciário, que *Cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – FERRFIS*, tendo em vista a sua aprovação por este Poder, nos turnos regimentais, na forma do texto original.
2. Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputada IRACEMA VALE  
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 446/2022**

Cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – FERRFIS.

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – FERRFIS –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA.

**Art. 2º** O FERRFIS, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da mesma Lei.

**Art. 3º** Constituem recursos do FERRFIS:

*I – repasses do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS –, criado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;*

*II – remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos sob gestão do FERRFIS;*

*III – repasses, mediante convênios, acordos ou contratos com órgãos da administração pública de Municípios, Estado ou da União, em especial do Fundo Estadual Imobiliário – FEI, criado pela Lei nº 11.140, de 23 de outubro de 2019;*

*IV – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;*

*V – saldo de exercícios anteriores;*

*VI – outras receitas que lhe forem atribuídas ou destinados em lei.*

§ 1º As disponibilidades temporárias de caixa do FERRFIS serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Na hipótese de extinção do FERRFIS, seu patrimônio será revertido ao FNHIS.

§ 3º As atividades de fiscalização dos atos registrais de Reurb-S serão exercidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, por unidade gestora com essa competência específica criada por lei própria.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4º A destinação dos recursos do FERRFIS será feita com base em relatório circunstanciado, identificando as serventias beneficiadas, os atos praticados e os respectivos valores, com vistas a subsidiar as atividades de fiscalização e de prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 4º** O ressarcimento pelos atos registraís praticados para a Reurb-S será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária e do percentual destinado à conta de compensação dos atos gratuitos – Recompe-MA– previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, obedecido o limite unitário máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor previsto nas respectivas tabelas de emolumento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de insuficiência de recursos no FERRFIS, o ressarcimento dos atos será feito de maneira proporcional aos atos praticados, nos termos do que dispuser o regulamento complementar do TJMA.

**Art. 5º** O gestor e agente executor do FERRFIS será o TJMA, a quem compete, além das atribuições previstas nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

*I – fixar as diretrizes operacionais;*

*II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FERRFIS;*

*III – acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;*

*IV – zelar pela adequada utilização dos recursos do FERRFIS.*

**Art. 6º** O TJMA poderá celebrar, mediante convênios ou outros instrumentos hábeis, parcerias com entidades públicas ou particulares, visando à efetividade da Reurb-S e à boa aplicação dos recursos do FERRFIS.

**Art. 7º** O grupo coordenador do FERRFIS, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto da seguinte maneira:

*I – pelo corregedor-geral de Justiça, que o coordenará;*

*II – por um desembargador indicado pela Presidência do TJMA;*

*III – por um magistrado de 1º grau, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;*

*IV – por um magistrado de 1º grau, indicado pelo presidente do TJMA;*

*V – por um servidor, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;*



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

*VI – por dois servidores, indicados pelo presidente do TJMA.*

§ 1º Poderá ser chamado a participar do grupo coordenador do FERRFIS um representante dos oficiais de registro imobiliário do Estado, indicado pelo corregedor-geral da Justiça e designado pelo presidente do TJMA.

§ 2º As atividades dos membros do grupo coordenador são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 8º** Os recursos arrecadados pelo FERRFIS serão contabilizados em unidade orçamentária específica do TJMA, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos financeiros da atividade contábil a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados para consulta pública na internet.

**Art. 9º** A gestão do FERRFIS sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, às normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10.** A aplicação irregular dos recursos do FERRFIS sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

**Art. 11.** O TJMA editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

---

APROVADO EM 1º E 2º TURNO EM: 26.04.2023

---

---

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 26.04.2023

  
Assistente Legislativo Administrativo

VISTO:

  
Deputado ANTONIO PEREIRA  
Primeiro Secretário

Asssembleia Legislativa/MA-NUKOP  
Proc. Nº 4032/22  
Fls. 03

PROJETO DE LEI 446/2022

Cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – FERRFIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – Ferrfis –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA.

Art. 2º O Ferrfis, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da mesma Lei.

Art. 3º Constituem recursos do Ferrfis:

I – repasses do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS –, criado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

II – remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos sob gestão do Ferrfis;

III – repasses, mediante convênios, acordos ou contratos com órgãos da administração pública de Municípios, Estado ou da União, em especial do Fundo Estadual Imobiliário – FEI, criado pela Lei nº 11.140, de 23 de outubro de 2019;

IV – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

V – saldo de exercícios anteriores;

VI – outras receitas que lhe forem atribuídas ou destinados em lei.

§ 1º As disponibilidades temporárias de caixa do Ferrfis serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Na hipótese de extinção do Ferrfis, seu patrimônio será revertido ao FNHIS.

§ 3º As atividades de fiscalização dos atos registrais de Reurb-S serão exercidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, por unidade gestora com essa competência específica criada por lei própria.

§ 4º A destinação dos recursos do Ferrfis será feita com base em relatório circunstanciado, identificando as serventias beneficiadas, os atos praticados e os respectivos valores, com vistas a subsidiar as atividades de fiscalização e de prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º O ressarcimento pelos atos registrais praticados para a Reurb-S será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária e do percentual destinado à conta de compensação dos atos gratuitos – Recompe-MA – previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, obedecido o limite unitário máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor previsto nas respectivas tabelas de emolumento.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos no Ferrfis, o ressarcimento dos atos será feito de maneira proporcional aos atos praticados, nos termos do que dispuser o regulamento complementar do TJMA.

Art. 5º O gestor e agente executor do Ferrfis será o TJMA, a quem compete, além das atribuições previstas nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

- I – fixar as diretrizes operacionais;
- II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do Ferrfis;
- III – acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;
- IV – zelar pela adequada utilização dos recursos do Ferrfis.

Art. 6º O TJMA poderá celebrar, mediante convênios ou outros instrumentos hábeis, parcerias com entidades públicas ou particulares, visando à efetividade da Reurb-S e à boa aplicação dos recursos do Ferrfis.

Art. 7º O grupo coordenador do Ferrfis, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto da seguinte maneira:

- I – pelo corregedor-geral de Justiça, que o coordenará;
- II – por um desembargador indicado pela Presidência do TJMA;
- III – por um magistrado de 1º grau, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;
- IV – por um magistrado de 1º grau, indicado pelo presidente do TJMA;
- V – por um servidor, indicado pelo corregedor-geral da Justiça;
- VI – por dois servidores, indicados pelo presidente do TJMA.

§ 1º Poderá ser chamado a participar do grupo coordenador do Ferrfis um representante dos oficiais de registro imobiliário do Estado, indicado pelo corregedor-geral da Justiça e designado pelo presidente do TJMA.

§ 2º As atividades dos membros do grupo coordenador são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 8º Os recursos arrecadados pelo Ferrfis serão contabilizados em unidade orçamentária específica do TJMA, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros da atividade contábil a que se refere o caput serão atualizados mensalmente e divulgados para consulta pública na internet.

Art. 9º A gestão do Ferrfis sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, às normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. A aplicação irregular dos recursos do Ferrfis sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 11. O TJMA editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, Maranhão, xx de junho de 2022



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 23/11/22

Edição nº 208

Responsável: *[Assinatura]*

MENSAGEM - 232022

Código de validação: 7135A02069

( relativo ao Processo 53752021 )

Assessoria Legislativa/MA - Núf.

Proc. Autuado nº 4032/2022

Data: 22/11/22 Ifl. 01

Rubrica: Antonio Santos Serra

Mbl: 1349386

Chefe de Assessoria

Rubrica: *[Assinatura]*

São Luís, 21 de novembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado OTHELINO NETO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, passo às suas mãos, para que seja submetido por Vossa Excelência à douta apreciação do Plenário dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que propõe a criação do **Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERRFIS**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos da proposta de minuta de lei em anexo.

O referido Fundo constituir-se-á em instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, com duração indeterminada.

O objetivo do FERRFIS é assegurar os recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da referida Lei Federal, promovendo a governança responsável de terras no âmbito estadual.

Consigno que a criação do FERRFIS irá assegurar os recursos necessários à Reurb-S, mediante custeio dos atos registrais necessários, bem como trará benefícios para a população de baixa renda, uma vez que viabilizará as isenções concedidas no momento da titulação de seu patrimônio junto aos cartórios, possibilitando a continuidade dos projetos de regularização fundiária.

Registro que o FERRFIS poderá receber recursos do Fundo Nacional de Interesse Social - FNHIS, aplicações financeiras, convênios, saldos de exercícios anteriores e dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar esta proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida.

Renovando protestos da mais elevada estima e máxima consideração, atenciosamente,



MENSAGEM - 232022 / Código: 7135A02069  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/11/2022 18:28 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



MENSAGEM - 232022 / Código: 7135A02069  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente